



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 59

TC-002213/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Acompanham: TC-002213/126/15 e Expediente: TC-026058/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Europa**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame "in loco", procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 12/36 apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,99%, que gerou aumento do déficit financeiro já existente; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 28,35% da despesa inicialmente fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face desses compromissos.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos Balanços de exercício, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

DESPESA COM PESSOAL - após a exclusão dos dispêndios a título de PASEP, apurou-se que os gastos representaram 51,81%; descumprimento das vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da superação do limite prudencial.

ENSINO – após a reclassificação de despesas do "FUNDEB 60%" (magistério) para o "FUNDEB 40%"¹, a Fiscalização apurou que a aplicação no ensino global representou 25,51% e que houve emprego da totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB, sendo que a parcela diferida foi utilizada totalmente até o final do primeiro trimestre de 2016, gastando-se 63,78% com os profissionais do magistério; nos anos de 2009, 2011 e 2013, a Municipalidade não atingiu a média projetada do IDEB, demonstrado que por meio da

¹ Empenhamento indevido, junto ao FUNDEB 60%, de despesas com servidores cujos cargos não são de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, implicando na necessidade de reclassificação de tais despesas para o FUNDEB 40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicação dos recursos vinculados não foram obtidos os resultados mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º Setor e de dados sobre licitações e ações governamentais; e, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação que a antecedeu.

DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP - desatendimento às recomendações deste Tribunal.

QUADRO DE PESSOAL - ausência de atribuições para os cargos em comissão; cargo de diretor de escola comissionado.

SAÚDE – emprego de 30,95% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamento da totalidade do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2213/126/15) e o expediente TC-26058/026/16.

No TC-26058/026/16 é informada a concessão de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária proposta pela Prefeitura em apreço em face da Fazenda Estadual pleiteando exclusão de valores pagos a título de PASEP na apuração das despesas com pessoal.

Após regular notificação dos responsáveis, houve apresentação de defesa às fls. 47/73, acompanhada de documentação.

Analisando o processado sob o aspecto econômico, ATJ registrou que, tanto o déficit orçamentário da ordem de 1,99% como o déficit financeiro do exercício (R\$ 1.320.588,21), representam menos de um mês de arrecadação da Receita do Município, estando dentro de situação tolerável.

Entendeu que não existem questões de ordem econômico-financeira a comprometer as contas em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apreciando as despesas com pessoal, ATJ verificou que assiste razão ao interessado ao indicar que o valor correto que deveria ter sido excluído dos gastos com pessoal, consoante determinação judicial, é de R\$ 306.357,46 e não de R\$ 94.538,48, como efetuado pela Fiscalização, visto que este apenas abrangia o valor do 3º trimestre.

Assim, refeitos os cálculos, ATJ apurou que os gastos com pessoal alcançaram de 51,08% da RCL, não havendo, portanto, extrapolado o limite prudencial.

Sob o aspecto jurídico, ATJ registrou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino, pessoal e saúde foram observados.

Disse, contudo, que nos exercícios 2009, 2011 e 2013 a Prefeitura não alcançou a meta projetada para o IDEB, ainda assim atingindo classificação "B" no IEGM, em 2014, tendo a defesa informado melhoras em 2015, alcançando as metas traçadas pelo IDEB para o 4º e 5º ano.

Assim, com o aval de sua Chefia, concluiu pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia propôs recomendações em relação: à abertura de créditos adicionais e ou transferências; à situação orçamentária e financeira; e ao ensino.

O douto Ministério Público de Contas considerou que a gestão encontra comprometida em razão do déficit orçamentário, que não teve amparo em superávit financeiro do exercício anterior, não obstante os alertas efetuados por esta Corte no sentido de corrigir tal situação; do déficit financeiro; e das excessivas alterações orçamentárias que representaram 28,35% da despesa inicialmente fixada.

Acrescentou que também prejudica o quanto examinado a situação de iliquidez imediata do ente, vez que para cada R\$ 1,00 devido a Origem dispunha de R\$ 0,60 para quitar seus débitos, contribuindo para a conclusão desfavorável a manutenção dos cargos de Diretor de Escola comissionados, indo de encontro às recomendações efetuadas por esta Corte em 2010 e 2011.

Lembrou que, em relação ao quadro de pessoal, fora feita recomendação nas contas de 2014, no sentido da necessidade de adequar a legislação municipal às regras de admissão de pessoal dispostas na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mais, propôs recomendações em relação aos demais tópicos apontados pela UR-13, devendo alertar-se a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

SDG acompanhou a posição de ATJ, por entender que os desacertos constatados são insuficientes para o comprometimento da totalidade das contas, propondo recomendações e que a próxima fiscalização verifique a efetivação das providências anunciadas pela defesa.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nova Europa**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,51%
FUNDEB	100%
Magistério	63,78%
Pessoal	51,08%
Saúde	30,95%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,99% = R\$ 605.177,84
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 1.320.588,21
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo² perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal, cabendo observar em relação a este último a adequação do

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

índice apontado pela ATJ, consoante manifestação de fls. 111/114 verso.

Em relação ao resultado orçamentário deficitário da ordem de 1,99%, apesar da falta de respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, na verdade provocando aumento do déficit financeiro no exercício atual, tenho que a situação ainda assim se afigura tolerável por representar poucos dias de arrecadação (8 e 16, orçamentário e financeiro, respectivamente).

Cabe, porém, recomendação para reversão dessa situação, controlando-se as receitas e despesas a fim de garantir o equilíbrio fiscal.

Quanto às alterações orçamentárias, a Origem afirmou que boa parte contou com respaldo em lei.

Não obstante, deve a Administração buscar minimizar tal procedimento, objetivando não descaracterizar a Lei Orçamentária.

No que tange o quadro de pessoal, a situação ainda não foi totalmente regularizada, visto que apenas alguns cargos em comissão possuem indicação de suas atribuições, além do que o cargo de Diretor de Escola não foi transformado em efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tenho como SDG que, por medida derradeira, as máculas possam ser convertidas em severa recomendação, para a adoção de imediatas providências regularizadoras.

No tocante aos demais desacertos verificados pela Fiscalização, a Origem informou a adoção de algumas medidas saneadoras, que deverão ser verificadas no próximo roteiro de fiscalização.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões das Assessorias, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Resultado da Execução Orçamentária (busque o equilíbrio das contas públicas, atentando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao constante no Comunicado SDG nº 32/2015, especialmente nos itens 1 e 5); Demais Aspectos Relacionados à Educação; Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (proceda à criação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Serviço de Informação ao Cidadão); Quadro de Pessoal (especifique as atribuições de todos os cargos em comissão, que devem estar de acordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, bem como regularize a situação do cargo de Diretor de Escola, cuja nomeação deve ocorrer após a realização de concurso público, observando que o não cumprimento desse alerta poderá comprometer as contas futuras).

As providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção³.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Cumprimento das Exigências Legais; Ensino (melhora); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.